Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2041/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3306/2013
PROTOCOLO	:	1399379
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	MATIAS GONSALES SOARES
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 30/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2012
INTERESSADO	:	EPCON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE FAIXA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 416.295,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO DE OBRA - CONSERVAÇÃO DE FAIXA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do contrato de obra, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do exame do procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2012 e da Formalização do Contrato de Obra nº 30/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Epcon Engenharia Projetos e Construções Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor Presidente.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação de faixa da rede de distribuição de gás natural no município de Campo Grande e suas instalações, sendo o valor pactuado em R$ 416.295,00 (quatrocentos e dezesseis mil duzentos e noventa e cinco reais).

O instrumento contratual foi celebrado em 30/11/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 07/12/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 21/12/2012.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Análise ANA-DEAMA-6531/2014 (peça 100).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-6789/2014 (peça 101), opinou como segue:

> “Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013.”

É o que cabe relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/ 2012 e da Formalização do Contrato de Obra nº 30/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Epcon Engenharia Projetos e Construções Ltda.

No que diz respeito ao procedimento licitatório, verifica-se que os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório atenderam as disposições preconizadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), c/c o inciso I, do artigo

59, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como, comas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei acima citada, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a"da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 120, I, "a", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 30/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Epcon Engenharia Projetos e Construções Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato de Obra nº 30/2012, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013))